



CONGRESSO NACIONAL

MPV-351

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07.02.2007proposição
Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007autor
DEPUTADO VITAL DO REGO FILHOnº do prontuário
1341 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida, onde couber, do seguinte artigo e parágrafos:

"Art. (...) A União incentivará as empresas inscritas em parcelamentos de dívida tributária ou em programas de recuperação fiscal a anteciparem o pagamento dos respectivos débitos consolidados, segundo o seu valor presente, calculado com base na projeção das parcelas vincendas, descontadas cada uma pela taxa de juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado, capitalizada mensalmente até o vencimento das respectivas parcelas.

§ 1º. A projeção das parcelas vincendas tomará por base as regras previstas nas respectivas leis autorizativas, adotando-se:

I - valor da parcela baseado na média aritmética dos valores mensais devidos desde a primeira parcela paga até a última do mês anterior ao da protocolização do requerimento do pagamento antecipado;

II - taxa de juros vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado.

§ 2º. O prazo total da projeção a ser considerado para o cálculo do valor presente não poderá exceder 35 (trinta e cinco) anos, devendo o saldo devedor, se existente naquela data, ser considerado integralmente na última parcela.

§ 3º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, as pessoas jurídicas que apresentem qualquer espécie de pleito judicial contestando atos da administração federal previstos no respectivo parcelamento deverão desistir da ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação judicial, hipótese em que não haverá condenação em honorários, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do inciso V do *caput* do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - CPC.

§ 4º. A antecipação do pagamento por parte da pessoa jurídica, nos termos do disposto no *caput* deste artigo, deverá ser realizada antes da desistência do pleito judicial referido no § 3º deste artigo e juntado o respectivo comprovante aos autos.



§ 5º. O resultado apurado no momento do pagamento de que trata o *caput* deste artigo será registrado como reserva de capital, aplicando-se tratamento tributário idêntico ao previsto no § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo inciso VIII do *caput* do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere a apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 6º. O valor do débito apurado de acordo com o disposto no *caput* deste artigo poderá ser liquidado total ou parcialmente, mediante compensação de créditos próprios, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por intuito ~~promover a troca~~ de uma "moeda podre" para o Governo Federal, que são as parcelas advindas dos parcelamentos tributários, por uma "moeda boa", líquida e certa, que é o valor presente, advindo com o pagamento antecipado do parcelamento.

Busca promover a troca de parte da dívida ativa da União por um valor presente, sendo que é reconhecido que a dívida ativa constitui-se em recebíveis de difícil realização pelo Governo Federal, originados por empresas com graves problemas financeiros e, assim, ativos com dificuldade de a eles se atribuir valor, não sendo abatidos da dívida bruta, no cálculo da dívida líquida do setor público que, apurada pelo Banco Central do Brasil, é o principal indicador de solvência do país.

E o comportamento de parcela sensível das empresas brasileiras que têm débitos tributários é o de percorrer todo o *iter* do processo administrativo e, depois, judicial tributário para, ao final, não apresentarem condições de saldar a dívida e, ou fecharem suas portas, ou esperarem por parcelamentos ou mesmo remissão de débitos por parte do Governo Federal. O perfil de grande parte das empresas endividadas, desta forma, se afigura como risco alto ao Governo Federal de vir a receber, como projetado, receitas advindas dos parcelamentos.

Assim, há incerteza da realização dos parcelamentos tributários promovidos pelo Governo e esta reside, no mínimo, em três pontos irrefutáveis: (i) o perfil das empresas que a eles aderem; (ii) a já constatada alta taxa de inadimplência e, assim, de exclusão, das empresas que aderiram aos parcelamentos tributários e (iii) a razão inversa que se verifica entre o valor consolidado da dívida e o prazo de parcelamento, em relação à longevidade das empresas, ou seja, uma empresa com dívida tributária alta é empresa com grandes dificuldades financeiras e, assim, maior será o prazo do parcelamento, vez que este lhe é conferido a partir de percentual de sua receita bruta, diminuta. Este quadro indica que, ao final do prazo de parcelamento, provavelmente a empresa já não mais exista.

Quanto ao conceito de equivalência econômica, é conceito do mercado e da matemática financeira. Como afirma o Ministro Eros Roberto Grau, do Supremo Tribunal Federal, em sua obra O direito posto e o Direito pressuposto, "o que importa (...) é a verificação de que o direito é, sempre, um

225

SEN
FI. 208
MPR 354/07
M

instrumento, um instrumento de mudança social. O direito produzido pela estrutura econômica mas, também, interagindo em relação a ela, nela produz alterações. A economia condiciona o direito, mas o direito condiciona a economia". Não há, pois, qualquer ilegitimidade e imoralidade administrativa em uma norma jurídica vir a ser produzida a partir da estrutura econômica vigente. Por outro lado, esta norma também servirá para transformar esta mesma estrutura. É o caso que ora se propõe.

A presente emenda, traz o conceito de equivalência de duas moedas – um fluxo de pagamento com um valor presente antecipado pelo contribuinte –, com a vantagem de que o primeiro membro da equação é considerado “moeda podre”, pelas razões já indicadas.

Assim, é indiferente ao credor que todo e qualquer fluxo de pagamento venha a ser substituído por um montante pago antecipadamente de uma só vez, desde que o repagamento se faça pelo valor presente corretamente calculado. E se calcula corretamente aquele valor utilizando para o devedor taxa de desconto idêntica ao “custo de oportunidade” de captação de recursos pelo credor. No caso do Governo Federal, para que capte recursos junto ao mercado, deverá fazê-lo sob a taxa SELIC. Assim, o “custo de oportunidade” ao credor está em oferecer a mesma taxa de desconto ao contribuinte da que lhe é imposta na captação de recursos do mercado.

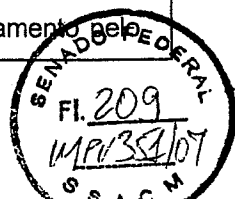
Em se aprovando a presente emenda, as vantagens para o Governo Federal seriam inúmeras, pois teria um fluxo de caixa corrente e presente, que poderia ser por ele utilizado para investimentos sociais e de infra-estrutura; resgate de parcelas de sua dívida mobiliária em poder do mercado; cumprimento das metas de superávit fiscal, com a entrada antecipada de recursos no caixa do tesouro; com mais dinheiro no caixa, o Banco Central do Brasil deixaria de colocar no mercado papéis de valor idêntico que lhe custam a taxa SELIC; diminuição dos recursos empregados na administração dos programas de parcelamento, entre outros.

É possível se fazer uma estimativa, pelas informações disponíveis no *site* da Receita Federal, que o valor presente para as operações de parcelamento seria em torno de 23% do valor original das dívidas, ou seja, a possibilidade do Governo Federal arrecadar R\$ 20 bilhões, valor este superior em muitas vezes ao dos atuais fluxos que ingressam nos cofres públicos pela via dos parcelamentos.

E o contribuinte também teria benefícios, que se refletiriam, no final, para toda a sociedade, com o aumento da saúde financeira das empresas e, conseqüentemente, crescimento do país com geração de empregos; aumento da competitividade interna e externa das empresas; maior alavancagem de garantias, seguros e empréstimos, pois o parcelamento, em caso de inadimplemento, vence antecipadamente acrescido de outras cominações e os bancos e seguradoras consideram este valor na análise de risco e não o débito a valor do presente.

Como já dito, o direito confere legitimidade à presente proposta e não há qualquer ofensa ao princípio da moralidade administrativa. Inclusive, a possibilidade de antecipação do pagamento pelo

(Assinatura)



valor presente, de dívidas junto ao Governo Federal, não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000 prevê a possibilidade que, mediante acordo entre as partes, as instituições financiadoras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH concedam aos mutuários que tenham firmado contrato com previsão de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, a possibilidade de liquidação antecipada de suas dívidas mediante pagamento do montante correspondente ao valor atual das prestações vincendas.

A contabilização da dívida consolidada pelas companhias abertas também se faz pelo valor presente, como autoriza a Instrução CVM nº 346, de 29 de setembro de 2000, da Comissão de Valores Mobiliários, a qual dispõe como aquelas companhias, que aderirem ao programa de recuperação fiscal devem contabilizar os efeitos decorrentes desta adesão, sendo que o montante da dívida consolidada, sujeita à liquidação com base em percentual da receita bruta, poderá ser registrado pelo seu valor presente.

O § 1º da emenda dispõe sobre o cálculo da projeção das parcelas vincendas, que se fará de acordo com as regras dos programas de parcelamento e os valores das parcelas considerará a média aritmética dos valores mensais devidos desde a primeira parcela paga até a última do mês anterior ao da protocolização do requerimento do pagamento antecipado. Quanto à taxa aplicada àquelas parcelas, será a TJLP, que é a que fundamentou o parcelamento e, assim, se tem como direito adquirido do contribuinte que adere à antecipação, por já ter aderido aos parcelamentos tributários indexados a citada taxa.

O § 2º da emenda estabelece uma condição para o cálculo do valor presente, ou seja, o fator multiplicador das parcelas calculadas não poderá exceder a 35 (trinta e cinco) anos e, em assim se procedendo e havendo saldo devedor, deverá ser este considerado integralmente na última parcela.

Os §§ 3º e 4º condicionam a opção pelo pagamento antecipado à desistência de ações judiciais que contestem atos da administração federal previstos no respectivo programa de parcelamento, visando diminuição de demandas perante o Poder Judiciário.

O § 5º traz regra para tributação do resultado apurado no momento do pagamento antecipado e o § 6º, a possibilidade de compensação, corroborando direito já consagrado no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

DEPUTADO VITAL DO REGO FILHO

